

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Cod. PAD00072

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
ILHÉUS - BAHIA

OF./PRM/IOS/BA n° 420/99

Ilhéus, 14 de junho de 1999

Ilm° Sr.  
Dr. JOSÉ MÁRCIO PANOFF LACERDA.  
Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.  
Brasília - DF.

*Ementa: Terras tradicionalmente ocupadas por índios pataxó que desfrutavam toda a região compreendida entre as bacias dos rios Corumbau e Cemitério, e do Monte Pascoal ao oceano. Intrusadas pelo Parque Nacional de Monte Pascoal (PNMP), criado mediante Decreto Presidencial n° 242, de 29.11.1961. Restrição das atividades produtivas dos Pataxó, constrangidos a se engajar em atividades econômicas na região, ou mesmo migrar para outras áreas. Prejuízos incalculáveis para direitos e interesses indígenas, com impossibilidade do exercício pleno do usufruto dos recursos naturais. Afronta a dispositivos constitucionais. Imperiosa necessidade de solução imediata e definitiva através da revisão dos limites da Terra Indígena Barra Velha, visando-se restituir ao povo pataxó condições de vida equivalentes às anteriores à instalação do PNMP.*

Senhor Presidente,

A aldeia Barra Velha, localizada à embocadura do rio Caraíva, foi implantada em 1861 pelo então Presidente da Província da Bahia para reunir os índios até então aldeados junto às vilas da região do Extremo-Sul da Bahia (1° De março de 1861). Nos cem anos decorridos entre 1861 e 1961, a sociedade pataxó organizada na aldeia de Barra Velha estabeleceu a sua exploração econômica baseada na agricultura tropical de alimentos em roças localizadas em capoeiras na mata atlântica, na caça, na coleta vegetal, na pesca fluvial e na coleta animal em manguezais, no território compreendido, grosso modo, entre os cursos dos rios Caraíva e seu afluente Cemitério, ao norte, e Corumbau e seu afluente Jibura, ao sul, e entre a costa, a leste, e a base oriental do Monte Pascoal, a oeste.

Tendo alcançado os meados do século vinte enquanto sociedade indígena em situação de contato permanente com a sociedade nacional, os Pataxó não seriam até então incorporados à administração tutelar instituída pela legislação indigenista republicana, condição em que foram alcançados quando da implantação, em 1961, do Parque Nacional de Monte Pascoal sobre o seu território de ocupação tradicional.

A implantação dessa unidade administrativa do Governo Federal e os conflitos pelo uso da terra assim gerados logo viriam contudo trazer ao conhecimento da autoridade federal competente a condição indígena dos Pataxó, chamando sobre eles a referida tutela e assistência de um posto do órgão federal indigenista definitivamente criado e implantado em 1970.

O fato do território de ocupação tradicional pataxó se encontrar então, pelo menos em parte, regularizado como um parque nacional suscitaria discussões entre os organismos federais competentes -- IBDF e FUNAI -- tendo o segundo chegado a promover, mediante convênio com a Universidade Federal da Bahia, estudos preliminares de identificação técnica do referido território tradicional. Entretanto, como tais discussões e estudos preliminares estavam a indicar uma vasta sobreposição entre o território indígena e o Parque, optaram os órgãos em tela por uma acomodação, mediante termo de acordo, que originaria, em 14.07.1980, a delimitação de uma área do Parque que viria a ser "cedida" pelo IBDF aos Pataxó. Em 1986, a autoridade da União tomaria a área assim delimitada como território indígena, promovendo a sua regularização finalmente homologada pelo Decreto Presidencial n°. 396, de 24.12.91.

Face ao supramencionado, e considerando que:

□

1. embora tenha ocorrido por desinformação e não por má fé da autoridade federal competente, não se poderia criar um parque nacional sobre território caracterizado por outra destinação jurídico-legal: a de terras tradicionalmente ocupadas por índios.

2. criado e implantado o referido Parque Nacional, através de competente Decreto do Presidente da República, os seus limites formais só poderiam ter sido alterados mediante instrumento jurídico de igual natureza, jamais pelo concurso de um termo de acordo firmado entre autarquias da administração federal.

3. por sua vez, tendo em vista a imposição legal da identificação e regularização de uma terra indígena, a definição dos seus limites só poderia ter sido realizada por intermédio dos estudos técnicos legalmente previstos e jamais por intermédio do supra referido acordo.

4. portanto, os limites do Parque Nacional de Monte Pascoal restam inconstitucionais na extensão incidente sobre as terras de ocupação tradicional da comunidade indígena pataxó de Barra Velha.

5. as terras tradicionalmente ocupadas pelos Pataxó se estendem ao longo do curso do córrego Jibura, para além do rio Corumbau, limite sul do Parque Nacional, onde estão situadas a Terra Indígena Águas Belas, já demarcada e a Terra Indígena Corumbauzinho, cujos estudos identificatórios já estão sendo providenciados pela FUNAI, sendo esta última Terra Indígena contígua à margem direita do rio Corumbau e, portanto, à área presentemente ocupada pelo Parque Nacional de Monte Pascoal, e potencialmente continua ao território de ocupação tradicional dos Pataxó de Barra Velha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75, de 20.05.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), vem RECOMENDAR à Presidência da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO que:

I -- Promova, com base no Decreto Presidencial n° 1.775, de 08.01.96 e na Portaria n° 14, do Ministério da Justiça, de 09.01.96, em regime de urgência, os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Barra Velha, para fins de revisão dos seus atuais limites e da sua demarcação e regularização conforme disposto no Artigo 231 da Constituição Federal.

II -- Que tais estudos sejam realizados pelo mesmo grupo técnico a ser encarregado da identificação e delimitação da Terra Indígena Corumbauzinho.

